



PROCESSO N.º: 003266/2025-TC

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

ASSUNTO: INSCRIÇÃO DE SEVIDORES NO 39º CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO

DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INSCRIÇÃO DE SERVIDORES EM CONGRESSO PROMOVIDO POR ENTIDADE DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. POSSIBILIDADE JURÍDICA RECONHECIDA.

I. Caso em exame

Demanda encaminhada à Consultoria Jurídica do TCE/RN pela Secretaria de Administração, com fundamento no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, visando à análise da possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para a inscrição de servidores do Tribunal no 39º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, promovido pelo Instituto Brasileiro de Direito Administrativo (IBDA), entre os dias 8 e 10 de outubro de 2025, em Belo Horizonte/MG.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a viabilidade jurídica da contratação direta, com fundamento no art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021, para fins de capacitação de servidores por meio da participação em evento técnico especializado, promovido por entidade reconhecidamente de notória especialização.

3. Em análise, também se discute a suficiência da documentação acostada aos autos para fins de regular instrução do processo de inexigibilidade, conforme exigências do art. 72 da nova Lei de Licitações e Contratos.

III. Razões de opinar

4. A contratação direta encontra respaldo legal no art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a inexigibilidade de licitação nos casos de inviabilidade de competição, notadamente para serviços técnicos especializados com empresa de notória especialização, como é o caso da capacitação de servidores.

5. O Instituto Brasileiro de Direito Administrativo





(IBDA) apresentou documentação hábil a comprovar sua notória especialização na realização de eventos da espécie, estando a escolha do fornecedor e a análise de conveniência e oportunidade submetidas à autoridade competente.

6. A justificativa de preço foi adequadamente instruída por meio da comparação com valores praticados pela mesma entidade contratada por outros entes públicos, atendendo à orientação da AGU (ON 17/2009) e ao art. 23, §1º, II da Lei nº 14.133/2021. Os documentos apresentados nos autos atendem às exigências do art. 72 da referida Lei, incluindo formalização da demanda, termo de referência, estimativa de despesa, dotação orçamentária e minuta da ordem de serviço.

IV. Resposta

7. Opina-se pela viabilidade jurídica da contratação direta, com fundamento na inexigibilidade prevista no art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021, desde que mantida a regularidade da documentação e observadas as formalidades legais.

8. A instrução dos autos revela-se suficiente para subsidiar a decisão da autoridade competente, respeitados os critérios de legalidade, razoabilidade e economicidade na contratação.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 23, §1º, II; 72; 74, III, "f"; Orientação Normativa AGU nº 17/2009.

PARECER N.º 355/2025 – CJ/TC

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de solicitação apresentada para viabilizar a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com vistas à inscrição de servidores do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte no 39º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, promovido pelo Instituto Brasileiro de Direito Administrativo – IBDA, que



será realizado entre os dias 8 e 10 de outubro de 2025, em Belo Horizonte/MG.

02. A propósito de tal solicitação, os autos foram instruídos com as seguintes peças: documento de formalização da demanda (ev. 04); termo de referência (ev. 05); proposta comercial (ev. 06); documentos que demonstram a notória especialização da empresa a ser contratada (ev. 07); documento que comprova a vantajosidade econômica da proposta, através de contrato firmado pela empresa com outro órgão público (ev. 08); informação acerca da existência de dotação orçamentária para dar suporte à contratação (ev. 13); minuta da ordem de serviço (ev. 10); minuta de termo de inexigibilidade de licitação (ev. 16).

03. Por ordem da Secretaria de Administração (ev. 17), os autos foram assim enviados a esta unidade consultiva para análise e parecer, o que, somado à exigência do art. 72 da Lei n.º 14.133/2021, enseja a presente peça.

04. É o breve relatório. Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

05. Preliminarmente, cumpre registrar que a corrente manifestação considera, exclusivamente, os elementos dispostos nos autos até o momento e que, com base no art. 3º da Lei Complementar Estadual n.º 411/2010, cabe a esta unidade consultiva prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, qualquer ingerência em questões relacionadas à conveniência e oportunidade dos atos praticados nem dos aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

06. No mérito, verifica-se que a possibilidade de contratação direta da qual versam os autos é fundamentada na hipótese da Lei n.º 14.133/2021, art. 74, inciso III, "f":

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)



III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)"

07. Em vista disso, pressupõe-se – necessariamente – a existência de uma inviabilidade de competição, devidamente comprovada, que justifique a inexigibilidade da licitação.

08. Nesta senda, foram apresentados documentos que demonstram a notória especialização da empresa na realização de eventos deste tipo (ev. 07). Tais documentos devem ser conjugados pela autoridade competente, no exercício de seu juízo de conveniência e oportunidade, juntamente com o disposto no Termo de Referência (ev. 05).

09. Quanto à justificativa do preço, o documento presente nos autos (ev. 08) cumpre a prova da economicidade e razoabilidade desejáveis nas contratações diretas, conforme que prescreve o art. 23, § 1º, inciso II da Lei n.º 14.133/2021 e a Orientação Normativa n.º 17, de 01 de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União:

"A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."

010. Os documentos que compõem os autos atendem, naquilo que é pertinente à presente modalidade de contratação, à exigência do art. 72 da Lei n.º 14.133/2021:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de





inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

011. Por fim, analisando a minuta da ordem de serviço (ev. 10), esta revela-se apta a condicionar as obrigações dos contratantes e materializar a avença. Do mesmo modo, a minuta de termo de inexigibilidade de licitação (ev. 16), contempla os elementos fáticos e jurídicos que dão suporte à via escolhida para contratação.

III – CONCLUSÃO

012. Por todo o exposto, esta unidade consultiva opina pela possibilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com arrimo na Lei n.º 14.133/2021, art. 74, inciso III, “f”.





013. É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 30 de setembro de 2025.

Assinado eletronicamente

Nicole Carvalho Leite Galvão Marinho
Assistente Técnico da Consultoria Jurídica
Matrícula 10.197-4

Assinado eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira
Consultor Jurídico
Coordenador Jurídico – Coordenadoria
Administrativa



DESPACHO

Aprovo o Parecer nº 355/2025-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

Assinado eletronicamente

Leonardo Medeiros Júnior
Consultor-Geral